



DO ESTYLLO,
E OFFICIAES DA IVSTIÇA
Do Bispado do Porto.



Impresso em Coimbra por Antonio de Mariz, Com licença do Conselho
Geral da sancta Inquisição. Anno de 1585.

Agora novamente Impresso á Custa de Geraldo Mendez Liureiro
de sua Illustrissima R. Senhoria. Taxado em Papel á

(a)



OMMARCOS DE

Lisboa per merce de Deos, & da Sancta Igreja de Roma Bispo do Porto, & do Conselho de sua Magestade. Fazemos saber aos nossos Prouisor, & Vigairo geral, & aos Letrados, Procuradores, & Escriuaes, & mayns officiaes de nosso Auditorio Ecclesiastico: & bem assy a toda a Cleresia, & subditos de nosso Bispado, que ven-

do nos o muyto tempo que se gastaua no pro-
cessar, & ordenar dos feitos que se tratauam no dito luizo, com que as deman-
das se prolongauam, em tal maneira, que muytas pessoas deixauam de reque-
rer sua justiça, & perdiam suas causas, & se seguiam outros inconuenientes:
Ordenamos logo que entramos nesta nossa prelacia, de prouer de modo que nas
ditas demandas ouuesse breuidade: & a ordem judicial se incurtasse: & se a-
chou per experiencia as causas do dito luizo se acabarem em muyto mayns bre-
ue tēpos do q̄ se fazia antes pello estillo antigo. Pello q̄ fazēdo nos Synodo Dioce-
sano & Cōstituições nouas pera bom regimēto, & governo de nosso Bispado,
ētēdemos tambem nas cousas da Justiça, & reformaçam della: E conforman-
donos com o direito que permite os taes estatutos, segundo a variedade dos tē-
pos: Ordenamos, & estatuiamos este regimento, & ordem judicial que se inti-
tulla: Estillo dos officios da Justiça: O qual foy lido, & publicado no dito Syno-
do ao clero de nosso Bispado, que o admitio, & recebeo por bom. E por tanto
mandamos que daquy em diante, assy no fazer das audiencias: ordenar, &
processar dos feytos, como em todo o mayns, se guarde, & cumpra o dito Estillo,
& regimento como nelle se contem. E o nosso Vigairo o faça assy comprir, &
guardar inteiramente. E pera que mayns facil mente se cumpra, & possa vir
a mão de todos, Mandamos que se Imprima. E per este reuogamos qual quer
outro estillo, custume, ordem, & regimento em contrario. Dada no Porto em
nossos Paços Episcopaes aos sete dias do mes de Iulho de myl & quinhentos, &
oytenta, & cinco Annos.

F. Marcos Bp̃o do Porto.

A 2

Tauuada

Tauoada das Constituições deste Estylo.

- C**onstituição Primeira, Da diuisam dos officios de Prouisor & Vigai-
ro geral. fol. 1.
- ¶ Constituição Segunda, Do officio de Prouisor, & do que a elle pertêce fo 1.
- ¶ Constituição Terceira: das cousas que o Prelado reserva pera sy. fol. 2.
- ¶ Constituição Quarta: As cousas em que o nosso Prouisor & Vigairo geral
podem entender, & conhecer cada hum per sy: & o que hum primeiro fi-
zer, nam poderá o outro desfazer sam as seguintes. fol. 3.
- ¶ Constituição Quinta: Do Vigairo geral, & do que conuem a seu officio.
fol. 3.
- ¶ Constituição Sexta: Do q̃o Vigayro de Meyjam Frio pode conhecer. fo. 14.
- ¶ Constituição Septima: Do Promotor, & do q̃ pertence a seu officio. fol. 15.
- ¶ Constituição octaua: Dos Procuradores, & do que conuem a seu officio. fol. 16.
- ¶ Constituição Nona: Do Escriuam da Camara, & do que a seu officio per-
tence. fol. 17.
- ¶ Constituição Decima: Do Scriuam da visitaçam, & do que a seu officio
pertence. fol. 18.
- ¶ Constituição Vndecima: Do Meyrinho, & do q̃ a seu officio pertence, fo. 20.
- ¶ Constituição Duodecima: Dos Escriuães, & do que a seu officio pertenc-
ee. fol. 20.
- ¶ Taxa da Chancellaria. fol. 24.
- ¶ Constituição Decima tercia: Do Enqueredor. fol. 27.
- ¶ Constituição Decima quarta: Do Distribuydor. fol. 27.
- ¶ Constituição Decima Quinta: Do Contador. fol. 28.
- ¶ Constituição Decima Sexta: Do Solicitador. fol. 29.
- ¶ Constituição Decima Septima: Do officio do Porteiro. fol. 29.
- ¶ Constituição Decima octaua: Do Alzubeiro que he Porteiro do Audito-
rio. fol. 30.
- ¶ Constituição Decima nona: Do Caminheiro. fol. 30.
- ¶ Constituição Vigessima: Dos Notarios Apostolicos. fol. 30.

Fim da Tauoada.

F. Marcos Bp̃o do Porto.

Tauoada

2

ESTILLO DOS

OFFICIAES DA

IUSTIÇA.

CONSTITUIÇAM PRIMEIRA.

*Da diuisam dos Officiaes de Prouisor, &
Vigairo Géral.*



Onsiderando nos o grande, & grauoso rrabalho que tinha o nosso Prouisor & Vigairo géral deste nosso Bispado, & como cada dia crecia mais com a multiplicaçam dos negocios, a que não he posiuel acudir hũa soo pessoa, & poder seruillo como conuem, nem dar euasam a todos os negocios, desejanço de euitar, & atalhar aos gastos das partes, abreuiar as demandas, repar-timos, & diuidimos o dito cargo de Prouisor & Vigairo géral em duas pessoa, que ora o seruem com muito zello, & seruiço de Deos, & bé das partes, como notoriamente se vê por experiencia. Pello que confor mandonos com a mente, & custume da sancta Igreja Metropolitana de Braga, & das mais cathedraes do Reyno: ordenamos, & mádamos que daqui auante nesta nossa sancta Igreja, & bispado do Porto, ajam sempre duas pessoas letradas de sam consciencia, & virtude: hũa que sirua de Prouisor: outra de Vigairo géral pellos quaes corram todos os negocios ordinarios d'elle. E quando algum for por algum respeito au sente desta cidade do Porto, recusado de sospeito, ou legitimamente impedido por qual quer via que seja, o outro fique, & sirua os carregos ambos naquelle caso, ou tempo inteiramente em quanto durar o dito impedimento. E pera que nam aja duuidas, nem alterações acerca da Jurisdiçam de cada hum delles: & de que casos deuem, & podé conhecer: & assi da obrigaçam que tem os mais officiaes da Iustia, estatui-mos, & ordenamos as Constituições seguintes.

Do Officio de Prouisor.

¶ CONSTITVIÇAM SEGVNDA.

Do officio de Prouisor, & do que a elle pertence.

Conformandonos com a determinaçam do Concilio Prouincial Bracharense, ordenamos que daqui em diante a pessoa que ouuer de ter o cargo de officio de Prouisor deste Bispado, seja letrado graduado em direito canonico, Sacerdote de Missa, nam menor de trinta annos, de muita inteireza, & virtude: & que nam seja filho, nem neto de pessoa heretica, Iudeu, nem mouro: por que delle se ham de confiar os casos Episcopaes, & espirituaes do Bispado, & como tal a seu officio pertencem as cousas seguintes.

- 1 ¶ Dar licença pera reconciliar Igreja, ou semiterio, que nam for sagrado pello Bispo.
- 2 ¶ Absoluer no foro da cõsciencia dos casos reseruados ao ordinario, & cometer a absoluiçam delles, quando lhe parecer.
- 3 ¶ Passar de vedorias, & dar authoridade aos prazos, precedendo os requisitos necessarios em direito, & aos escambos das Igrejas, & Mosteiros do Bispado, excepto os da nossa mesa Episcopal, & de nosso Cabido, que tem seu regimento.
- 4 ¶ Dar licença pera absoluer defunctos que faleceram estando excõmunicados, mostrando sinaes de contriçam.
- 5 ¶ Passar cartas de cura, de coadiutoria, de iconomia, & licenças pera cõfessar, & administrar sacramentos, & fazer exames pera isso.
- 6 ¶ Fazer os exames pera tomar as ordés, & as mais diligências requisitas em todas ellas.
- 7 ¶ Item dar authoridade aos arrendamentos dos beneficios.
- 8 ¶ Prouerá com nosco, & com o Visitador, que visirar, as visitações de cada anno; pronunciará, & dará rol ao Promotor, ou Meirinho pera despois conhecer o Vigairo geral.
- 9 ¶ Confirmará os estatutos das cõfrarias quando forem taes, que mereçam ser confirmados.
- 10 ¶ Poderá tirar sũmarios, inquirições, & deuassas de crimes pertécentes ao Ecclesiastico, & mandar prender por ellas, nam sendo primeiro

come-

começadas pollo Vigairo g'eral, pera que se nam encontrem.

- 11 ¶ Registrará os roles dos confessados no rol g'eral que terá pera isso, & mandará passar cartas de participâtes cõtra os reueis, & as assinará.
- 12 ¶ Mandará dar tressados, certidões, & instrumentos authenticos dos cartorios, & registros da nossa Sé.
- 13 ¶ Dará licença pera se fazer o officio da somana Sancta nas Igrejas q̄ lhe parecer do Bispado, cõ tanto q̄ nam seja cõ menos de cinco padres.
- 14 ¶ Dar licenças particulares pera se pedirem esmolos.
- 15 ¶ Assistirá aos exames dos beneficios, & mandará chamar aos examinadores, & lhes assinará lugar, & tempo pera isso, sendo o Prelado absente, ou por algũa via impedido.
- 16 ¶ Passará cartas de excõmunham, & censura, como passar a contia de dez cruzados.
- 17 ¶ Passará licença pera se permudarem ossadas de defunctos de hũa parte pera outra.
- 18 ¶ Fará as diligencias, & passará licença Pera se fazerem cõpatriotas.
- 19 ¶ Poderá instituir nos beneficios os appresentados pellos padroeiros sendo nos absente do Bispado, ou da Cidade.
- 29 ¶ Conheçera das dispensões Apostolicas a cerca dos matrimonios, & das bullas das confirmações dos beneficios, legitimações, dispensações, & quaes quer breues de dispensaçam, como nam for sobre couza deduzida em foro contencioso, que pera estes s'õmente o fazemos nosso official, & Vigayro

¶ CONSTITVI ÇAM TERCEIRA.

Das cousas que o Prelado reserva pera sy.

E Pera que aja boa expediçam nos negocios, & as partes saibam ante quem podé, & deue requerer sua Iustiça, declaramos aqui nesta Cõstituyção os casos q̄ a nos reservamos, de q̄ o Prouisor, nem Vigairo g'eral podé conhecer sem especial comissam nossa, & sam os seguintes.

- 1 ¶ A collaçam, & confirmaçam de Beneficios que vagarem de qualquel modo & maneira que seja.

uado mereceria morte, se contará ao Promotor noue centos reis.
E se for crime pequeno se cõtaram quinhentos & quarenta reis.

¶ CONSTITVICAM DECIMA SEXTA,

Do Solicitador.

TErá o Solicitador da Iustia muita deligência, & cuidado nos feitos della, q̄ seião despachados cõ breuidade, como lhe está encarregado pella carta & regimento de seu officio, principalmente na proua q̄ se ha de dar, & assi mesmo nos feitos de peccados publicos, & mádar citar & dar informação ao Promotor, & nas penas q̄ se applicão pera as despesas da Iustia, & fábrica da Sé, & obras pias pera em tudo requerer q̄ aja execução, & deligencia deuida: & fazendo o contrario, alem de ser condenado nas custas retardadas, não solicitando como deue, pagará duzétos reis pella primeira vez, & pella segūda o dobro, & pella terceira fique suspenso do officio até nossa merce. As quaes penas cõ as mais contheudas neste estillo assentará o Vigairo no liuro das despesas da Iustia pera serem executadas.

1. ¶ E poderá tambem o Solicitador da Iustia citar, & fazer notificações nas cousas della, & pelas penas applicadas á fabrica da nossa Sé, & por salarios de Procuradores, & Escriuães, & em toda parte do Bispado com carta assinada pello Prouisor, ou Vigairo, Porem nas cousas, & penas em que ouuer de auer parte, citará perante duas testemunhas, alias nam tera credito sua citaçam.
2. ¶ E mandamos ao Solicitador que nam leue mais que a dez reis por legoa da ida sōmente que vay fazer as deligencias, & nam se lhe conte mais cousa algũa, nem as partes sejam obrigadas a lho dar sob pena de suspensam de seu officio.

¶ CONSTITVICAM DECIMA SEPTIMA,

Do officio do Porteiro.

OPorteyro do nosso auditorio, tanto que tiuer sua carta, & Iuramento de seu officio, será deligente em citar as pessoas que lhe requererem, & fazer as deligencias que seu officio pertencem, & será muy verdadeyro nas fees que der pello muyto que nisso vay: & guardará

Do officio do Porteyro.

dará segredo nas cousas da Iustica : porque fazendo o contrario, será priuado do officio, & bem castigado : & será continuo em casa do Vigairo pera fazer as diligencias que forem necessarias : & será auisado q̄ por peita, ou amizade nam deixe de citar algũa pessoa q̄ lhe tenham mādado, nem de fazer o q̄ a seu officio conuem sob pena de dez cruzados do Aljube pera que o accusar, & despesas da Iustica, alem da mais pena q̄ sua culpa merecer, & pagar às partes a perda q̄ lhe der, o qual auerá por citar, apregoar, & fazer as mais diligencias o acostumado.

1. ¶ Poderá o dito Porteyro citar em esta Cidade, & hũa legoa derredor se carta, nem mandado do Vigairo, & fora da legoa citará com carta passada pella Chancellaria em todo Bisgado,
2. ¶ E o dito Porteyro nam seruirá seu officio sem primeiro dar fiança de vinte cruzados por rezam das penhoras que pode fazer, & execuções, & dinheiro, & peças que lhe podem ser dadas.
3. ¶ Tera mais o dito Porteyro cuidado de arrecadar das partes na audiençia o dinheiro da distribuiçam, & o entregar ao distribuidor com toda diligencia, pera que nam aja detença algũa na distribuiçam sob pena de pagar cinquenta reis pera as despesas da Iustica por cada vez que nisso for negligente.

¶ CONSTITVIÇAM DECIMA OCTAVA,

Do Aljubeiro, que he Porteyro do auditorio.

MAndamos ao Aljubeiro do nosso Aljube q̄ não leue mais de hũa vez seu salario ao preso q̄ entrar nelle ainda q̄ saya sobre fiança, & torne, nem o dito preso pagará mais do q̄ por hũa entrada se custuma pagar, & terá o dito Aljubeiro os presos a bom recado não lhe dando por algũ respeito menos prisam, ou mais do q̄ por nos, ou nosso Vigairo for mādado, sob pena de dous mil reis: a qual pena auera em caso q̄ deixar sayr algũ preso adormir fora do Aljube. E quando sair da prisam em formese primeiro do Vigairo geral se esta satisfeito tudo o q̄ o dito preso era obrigado a pagar, & étão se assinará no liuro da carceragem.

1. ¶ Ao dito Aljubeiro pertence a obrigaçam de officio de porteyro das audiencias de nosso auditorio, & de acompanhar o Vigairo, abtir
as por-

as portas, ter lípo, & varrido o dito auditorio, & levar lhe os feitos, & vara, como atras fica dito na Cõstituição quinta deste estillo.

¶ CONSTITUIÇÃO DECIMANONA,

Do Caminheiro.

O Caminheiro deste Bispado seja muito solícito, & deligete em levar as appellações à Corte Metropolitana de Braga, as quaes mandamos que se lhe entregué, & será obrigado a levalas tão q̄ tiuer em sua mão duas, & cada hũa auerá dous tostões, & os Escriuães dellas lhas entregarão, & não a outré, sob pena de suspensam de seus officios por quinze dias. E as appellações dos feitos ciueis q̄ tiuer parte, mandamos q̄ se entregué ao apelate, & não ao dito Caminheiro: o qual não entregará appellação crime algũa as partes sob pena de priuação de seu officio.

¶ CONSTITUIÇÃO VIGECIMA,

Dos Notairos Apostolicos.

Que os Notarios Apostolicos sejam examinados, & tenham liuro de notas, & se conformem no que hão de levar de seus ordenados cõ os regimētos dos Escriuães do auditorio, & asentem as pagas.

POR que da ignorancia dos Notarios Apostolicos procedē muitos danos, & demãdas, foi determinado pelo sagrado C. Trid. q̄ os prela-
Sess. 22
cap. 10.
 dos em suas prelacias os podessem examinar, & privar perpetuamēte, ou a tēpo os q̄ não achassem idoneos, ou q̄ delinqüissem em seus officios. Pello q̄ mandamos q̄ Notario algũ de qualquer qualidade q̄ for, posto q̄ seja feito per authoridade Apostolica, não use do tal officio neste Bispado sem ser axaminado, & approuado por nos, ou por nosso Prouisor, ou Vigairo geral pera isso deputados, & auer carta de sua approuaçam, & sendo approuado tera liuro de notas numerado, & assinado pello dito nosso Vigairo geral. E o q̄ fizer o contrario em qualquer das cousas acima ditas, auemos por cõdenado em vinte cruzados do Aljube pera obras pias, & quem o accusar, & por priuado do officio. E sob a mesma pena mandamos aos ditos Notarios que em todo se conformem em seus ordenados, & salarios de suas escripturas, buscas, & outras deligencias com o regimento dos Escriuães do nosso
 audi-

Dos Notairôs Apostolicos.

auditorio ordinario, não leuê mais do que elles podê leuar, & assentê as pagas do que leuarê. E mādamos ao nosso Prouisor, & Vigairo gèral que se informem cõ muita diligencia se os ditos Notairos leuã mais do q̄ dito he, ou deixam de assentar as pagas nas suas escripturas, & procedão contra os q̄ acharem em culpa com as penas acima ditas, & com as mais que per direito merecerem.

1. ¶ E outro sy amoestamos, & mandamos aos ditos Notairos que não façam autos, nem dem fee de bullas, processos, nem de outras quaes quer cousas que elles nam saibam, ler nem entender, saluo se for com licença do Iulgador, aquem o conhecimento pertencer, ou cõ certado com outro Escriuam que o souber fazer approuado por nos pera isso: & fazendo o contrario, auemos por nenhũs os taes autos, & certidões dadas pellos Notarios do que não souberem ler: & serão prouidos, segundo a qualidade de sua culpa.
2. ¶ Item mandamos que quando algum dos ditos Notarios falecer, o nosso Vigairo geral, ou o Vigairo Pedaneo de Meijam frio, em cuja jurisdicam falecer, faça inuentario dos liuros, papeis escripturasque estam em seu poder, & em termo de quarenta dias os façam entregar per o dito Inuentario a hũ dos Escriuães de nosso auditorio que pello Vigairo gèral serã nomeado, o qual serã obrigado dar conta delles em todo tempo.
3. ¶ E pera que este nosso estillo dos officiaes da Iustiça se cūpra, & guarde inteiramente, mādamos ao nosso Prouisor, & Vigairo gèral q̄ achã do algũ Procurador, ou qualquer outro official q̄ em parte ou em todo for contra elle, requerendo, aconcelhando, ou escreuendo, o aja por suspenso do officio por dous meses, a qual suspensam lhe nam serã leuantada sem nosso especial mandado.
4. ¶ E pera que na Impressam das Cõstituyções deste estillo, que ora mādamos imprimir se nam possa acrecetar, nem diminuir cousa algũa, mandamos que lhe seja dado fee, & credito sendo assinado no fim per nos, ou pello nosso Prouisor, ou Vigairo gèral, & de outra maneira nam: aos quaes mandamos que o assinem pera que valha: & pera ello lhe damos nosso poder, & authoridade.

L A V S D E O.

